



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 002/2023 que “Altera a Lei nº 4.340, de 15 de abril de 2010, que dispõe sobre concessão de diária de viagem a agentes públicos dos órgãos da administração pública direta e indireta e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe “Altera a Lei nº 4.340, de 15 de abril de 2010, que dispõe sobre concessão de diária de viagem a agentes públicos dos órgãos da administração pública direta e indireta e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I, assim como disposto nos incisos XVII e XVIII do artigo 6º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência exclusiva legislar sobre a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional, o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, exercer a direção superior do Poder Executivo e dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, conforme os artigos 76 e 92 de sua Lei Orgânica Municipal:

Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 002/2023.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2023.

DAISY DANIELA BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
VICE-PRESIDENTE

BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
PRESIDENTE SUPLENTE

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”
RELATOR SUPLENTE